

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA – BA

**ORBRAL –CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ Nº 34.379.784/0001 - 22, com endereço à Rua Landulfo Alves, nº 77, Sala 02 centro – Valente- BA, vem, tempestivamente, fundamentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** referente ao Pregão presencial n.º 014/2021, pelas razões de fato e de direito expendidas a seguir:

### **PRELIMINARMENTE:**

O Edital fora recebido por meio eletrônico no portal do Município da Prefeitura Municipal de CANARANA – Ba, considerando tal endereço valido para que seja protocolizadoa a presente IMPUGNAÇÃO.

Embora inquestionável a lisura de todos os membros desta Comissão de Licitação, do Pregão em epígrafe, padece de vícios jurídicos, que o tornam, permissa vênia, imprestável para regrar a licitação, pois que, a Administração fez publicar instrumento convocatório com exigências que restringem o caráter competitivo do certame, com violação ao princípio da isonomia.

### **DOS FATOS**

Equivocado revela o item 6.2.5. Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

5.2. 6.2.5.1. O Atestado de visita técnica será fornecido pelo chefe de Transportes e deverá certificar que a empresa interessada realizou visita de todos os trechos necessários à prestação dos serviços e fez os levantamentos necessários em todas as áreas onde serão desenvolvidos os serviços.

6.2.5.2. O agendamento para a realização de visita técnica será formalizado até 24 (vinte e quatro) horas antes do início das realizações das visitas, que ocorrerão, impreterivelmente, nos dias 29/03/2021 e 30/03/2021, com início às 08hs00min, saindo do setor de transportes, observando que quaisquer custos com deslocamento serão por conta das interessadas. (Anexo X – Modelo de Atestado).

6.2.5.3 - A visita técnica será efetuada por representante da empresa ou por quem possua poderes específicos (procuração pública ou particular com firma reconhecida) para o ato.

6.2.6. A inobservância de quaisquer exigências dos subitens do item 6.2 será motivo de inabilitação da empresa licitante.

## **DO REQUERIMENTO E DA EXIGENCIA DOS ITENS CITADOS**

A empresa interessada poderá optar por apresentar uma declaração, formal de pleno conhecimento, das condições e peculiaridades da obra/serviços objeto do certame para atender a realização da vistoria, conforme as precedentes constantes dos Acórdão 800/2008, 890/2008, 174/2008 e 727/2009, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União. Logo, neste contexto, entendemos que tal exigência, torna-se uma exigência exorbitante ferindo o princípio da legalidade, eis que o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal preconiza que **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**.

Por outro lado, quando restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, o TCU tem determinado a observância de algumas cautelas pelos entes licitantes, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, tal como evitar “a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória em um único dia e horário”.<sup>[1]</sup>

Segundo a Corte de Contas, o fato da exigência de visita técnica ser em um único dia e horário torna prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame.

### **Esse é o raciocínio que se extrai do Acórdão nº110/2012 – Plenário:**

Na Administração Pública não há liberdade de vontade, deve haver embasamento legal para a referida obrigação estipulada pelos editais.

Nesta esteira, Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que “ Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifei)

Os Tribunais de Contas veem traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o “31. Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por

favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao *omissis* que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores”.

Desse modo, quando necessária a visita técnica, o TCU tem expedido determinações no sentido de que a Administração “estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas.”[\[2\]](#)

Outro apontamento do Corte de Contas acerca da visita técnica, diz respeito à exigência de que esta seja realizada por profissional responsável técnico da empresa licitante. De acordo com o Tribunal, essa condição tem caráter restritivo. Vejamos trecho do Acórdão nº 785/2012 – Plenário no qual o Relator acompanhou a unidade técnica e considerou, que : “Em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência”.

Ainda sobre o responsável pela realização da visita técnica, o TCU tem considerado impertinente exigir que “o engenheiro que deva participar desse ato seja o mesmo que ficará responsável pela execução dos serviços licitados. Essa exigência mostra-se excessiva, porquanto o fundamento para a visita técnica é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. (...) seria perfeitamente possível que a visita técnica fosse realizada por um técnico ou outro profissional contratado pela futura licitante para esse fim específico, o qual posteriormente lhe passaria as informações necessárias para que tomasse conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não havendo razão plausível para se exigir que o engenheiro que participasse da visita técnica fosse o futuro responsável pela execução do contrato”.[\[3\]](#)

Diante do exposto, conclui-se que o TCU admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art.3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria

será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

universo dos participantes, a saber:

## **DA INDIGNAÇÃO**

A referida exigência revela-se completamente divergente dos princípios norteadores do procedimento licitatório, mormente o da competitividade, legalmente amparado no § 1º, do art. 3º, da Lei 10.520/2002 e 8.666/93, transcrito a seguir:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (grifou-se).

Tem-se, portanto, em compreensão ao dispositivo legal supra, que **à Administração Pública, não é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação**, uma vez que esta é a sua essência, é a razão de ser do instituto.

Isto tudo posto, iniludível que o edital ora impugnado se encontra eivado de vícios jurídicos que não devem prevalecer, sendo de bom alvitre trazer alume o disposto no art. 4º da Lei nº 8.666/93, assim escrito:

**“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos e entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei.....”**

Se denunciadas erronias do edital o tornam viciado juridicamente, revela-se justa a intenção da Impugnante em vê-lo reformado por ato próprio da Administração, à luz da norma do art. 49, da Lei nº 8.666/93, inclusive porque, segundo a lição de Raul Armando Mendes ( in “Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos” Saraiva, 1991, pág, 15):

“

**direito subjetivo é todo interesse protegido pela norma legal, ou juridicamente reconhecido. A sua efetiva realização fica na dependência da vontade do seu titular. Não se confunde com o direito adquirido, mas é deste o precedente necessário. É garantido jurisdicionalmente, ou seja, pode ser pleiteado em juízo, uma vez que a todo direito corresponde uma ação que o assegura (CC, art,75). Direito subjetivo público é mais difuso, uma vez que se situa como um dos exercícios da cidadania, pois, com a expressão inserta neste artigo, o legislador quis dizer que os administradores têm direito subjetivo a que a Administração Publica Federal, Estadual, Distrital,Municipal e dos Territórios desenvolva suas atividades visando o interesse geral, e sempre em obediência aos postulado legais pertinentes”.**

Em face de todo o exposto, a **Impugnante** requer seja provida o presente, decretada a própria Administração **à correção das referidas exigências do edital ora impugnado**, por ser de lídima Justiça. Entretanto, acaso seja indeferida pela Comissão de Licitação, requer-se, desde logo, a sua remessa à Autoridade Superior, como recurso hierárquico.

Termos em que  
Pede Deferimento.

VALENTE, BA, 30 de MARÇO de 2021.



ORBRAL – CONSTRUÇÕES EIRELI  
CLAUDIO DOS REIS SANTANA  
REPRESENTANTE LEGAL